

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Benedito Sá de Santana, ex-prefeito de Sucupira do Norte, MA, e dos ex-secretários de Saúde daquele município José Augusto Barbalho, Jeane Costa Carvalho e Leila Maria Rezende Ribeiro, em razão da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do Sistema Único de Saúde (SUS), no período de outubro de 2007 a dezembro de 2008, em ações dos programas Vigilância em Saúde, Assistência Farmacêutica Básica, Agentes Comunitários de Saúde, Saúde Bucal e Saúde da Família.

2. No âmbito desta Corte de Contas, a extinta Secretaria de Controle Externo do Maranhão (Secex/MA) realizou a citação desses responsáveis. No entanto, apenas o ex-prefeito apresentou suas alegações de defesa; os outros permaneceram silentes.

3. Após examinar a documentação recebida, a unidade instrutiva propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com sua condenação em débito e aplicação de multa.

4. A procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, representando o Ministério Público junto ao TCU, discordou desse encaminhamento por entender ser necessário o exame de informações adicionais encaminhadas por Benedito Sá de Santana, as quais objetivavam comprovar a regularidade de despesas reprovadas no âmbito do Densus e não haviam sido examinadas pela então Secex/MA.

5. Por concordar com sua proposta, determinei o envio dos autos à Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) para análise complementar dos documentos e nova instrução de mérito.

6. Em sua nova instrução, a secretaria concluiu que foi possível verificar a regularidade da aplicação de parte dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS). Em consequência, propôs reduzir o valor do débito, mantendo o restante da proposta anterior.

7. A douta procuradora-geral do Ministério Público junto ao TCU manifestou-se novamente e pronunciou concordância com o encaminhamento sugerido pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial.

8. Com efeito, os novos documentos acostados aos autos pelo ex-prefeito de Sucupira do Norte permitiram que algumas das lacunas que impediam o estabelecimento do necessário nexo causal entre as despesas realizadas nos programas Vigilância em Saúde, Assistência Farmacêutica Básica, Agentes Comunitários de Saúde, Saúde Bucal e Saúde da Família e os recursos recebidos fossem supridas.

9. Conforme se observa no relatório precedente, a SecexTCE realizou minucioso exame da documentação encaminhada, o que levou à redução do débito apontado na instrução anterior em aproximadamente R\$ 48.000,00, que decorreu, principalmente, da apresentação de comprovantes relativos a despesas com folha de pagamento devidamente formalizadas.

10. Em relação à parte subsistente do débito, os novos documentos apresentados pelo responsável não permitiram a conciliação entre a movimentação financeira e as despesas realizadas. A ausência de atestação do recebimento de materiais e de prestação de serviços nos comprovantes de pagamento comprometeu o estabelecimento do nexo de causalidade entre os valores recebidos e esses dispêndios.

11. Destarte, entendo que devam ser julgadas irregulares as contas do ex-prefeito Benedito Sá de Santana e dos ex-secretários de Saúde daquele município José Augusto Barbalho, Jeane Costa Carvalho e Leila Maria Rezende Ribeiro, com condenação ao pagamento do débito identificado e de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

12. Apesar de as despesas discutidas nestes autos terem ocorrido nos exercícios de 2007 e 2008, esclareço que não houve prescrição da pretensão punitiva, pois os responsáveis foram citados em 15/5/2014.

13. No que diz respeito à dosimetria das multas, em atenção às disposições do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tem-se que as irregularidades identificadas implicam presunção de prejuízo ao erário no valor total das despesas não comprovadas.

14. Por outro lado, observa-se que os ex-secretários de Saúde não figuram nos registros do Cadirreg (sistema deste Tribunal para cadastro de contas julgadas irregulares). Assim, após sopesar agravantes e atenuantes, o montante da multa a ser aplicada a José Augusto Barbalho, Jeane Costa Carvalho e Leila Maria Rezende Ribeiro deve ficar em patamar próximo a 40% do valor atualizado dos respectivos débitos.

15. No caso do ex-prefeito de Sucupira do Norte, entretanto, consulta ao Cadirreg apontou inúmeras condenações por esta Corte (Acórdãos 6.899/2018, 2.542/2017, 13.569/2016, 1.547/2014 da 2ª Câmara e Acórdãos 1.163/2017 e 7.136/2015, da 1ª Câmara). Assim, considero que a multa a ele aplicada deve ser de aproximadamente 100% do valor atualizado do débito.

Nesses termos, VOTO por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de junho de 2020.

ANA ARRAES
Relatora